

A. I. Nº - 110019.0010/21-7
AUTUADO - PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO E PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ajuste realizado pelo autuante reduz o valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. MULTA. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, o débito ficou reduzido. Infração subsiste parcialmente. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/02/2021, exige crédito tributário no valor de R\$69.326,77, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 06.05.01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou ao uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a abril de 2020, no valor de R\$53.132,16, acrescida da multa de 60%;

Infração 02. 07.15.05 – multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março, abril e maio de 2020, no valor de R\$16.194,61.

O autuado impugna o lançamento fls.46/54, através de procuraçao fl.55. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Diz que vem, por seus procuradores apresentar impugnação parcial ao Auto de Infração pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Aduz ser empresa dedicada à comercialização de artigos de uso pessoal e doméstico, de armário, de brinquedos e artigos recreativos, revestindo-se assim, da condição de contribuinte do ICMS. Reproduz a acusação fiscal.

Afirma que as competências cobradas nesta autuação têm a seguinte circunstância de defesa: (I) são devidas em parte, porque o Fiscal cometeu erros de apuração, como segue. Em relação a infração 01, é devida em parte, a cobrança do diferencial de alíquota na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo, sobre as notas fiscais de nº 192, 1378 e 1554.

Informa que parte do ICMS devido sobre essas notas fora lançado na apuração do mês de junho de 2020, como segue demonstrado no livro de apuração (doc. 04) e livro de Entradas (doc.05). Porém, no levantamento fiscal, onde seria R\$50.048,79 foi lançado R\$25.080,00, restando uma diferença no valor de R\$24.008,79. Assim, afirma que reconhece, que a infração 01 remanesce no valor de R\$28.052,16, conforme planilha que elabora.

No que diz respeito a infração 02, é devida em parte a cobrança da multa percentual sobre a parcela que deixou de ser paga do ICMS por antecipação parcial, porém existe um erro de soma no mês de maio/2020, consubstanciado no demonstrativo do Fiscal, parte integrante do auto de infração (doc.6). Na coluna referente ao valor da antecipação parcial a pagar, a soma correta seria R\$6.434,65, contudo, o Fiscal equivocadamente, lançou o valor de R\$28.431,62. Conforme resta provado que o valor recolhido referente a antecipação parcial neste mês, foi de R\$6.419,62, a diferença a recolher seria de R\$15,03 e não, R\$22.012,00 como consta no demonstrativo. Reproduz a nova configuração da infração 02, e aduz que após este ajuste, reconhece como devido nesta infração o valor de R\$2.996,43.

Informa que no prazo da defesa, optou por pagar parte do lançamento tributário conforme demonstrado, usufruindo das reduções previstas no art. 15 da Lei nº 7.014/96. Frisa que o saldo remanescente do Auto de Infração não merece prosperar, pois estão com erros de apuração. É o que na Impugnação Parcial se provará. Em que pese o Fisco pretenda exigir ICMS recolhido a menor relativo à antecipação parcial, o Fiscal autuante não aponta, de maneira correta e precisa, a apuração do montante pretendido.

Destarte, afirma que a análise da controvérsia aqui debatida tem como premissa a dicção dada ao art. 142, do Código Tributário Nacional. Nota que, a se seguir os ditames do referido dispositivo do CTN, tem-se que o ato de lançamento deve revestir-se dos fundamentos legais, para fins de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a penalidade cabível. Assim, de sorte a viabilizar o direito de defesa da Impugnante, em observância às regras que norteiam o processo administrativo fiscal, a autoridade administrativa tem um verdadeiro ônus de demonstrar, de forma clara e certeira, o montante autuado. Ao proceder de modo diverso ao previsto na legislação, a fiscalização perdeu a sua confiabilidade, pois não demonstrou, com segurança e de forma correta, o montante que entende devido sobre as infrações apontadas, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa pela Impugnante.

Levando em conta os pontos mencionados na presente Impugnação, em atendimento ao princípio da verdade material, requer: i) seja o auto de infração julgado procedente em parte nos termos aduzidos em sua defesa; ii) seja o auto convertido em diligência, a fim de que se apure a veracidade de suas alegações; iii) protesta pela posterior juntada de novos documentos para fazer prova de suas alegações, pela produção de prova pericial, pela complementação de defesa até antes de julgado o recurso administrativo, bem como de documentação complementar.

O Autuante presta informação fiscal fls.81/82. Diz que em ação fiscal sumária, verificou as operações no período de 01/2020 a 05/2020, no contribuinte Preçolandia Comercial Ltda, lançou Crédito Tributário no valor de R\$ 69.326,77 decorrente de duas infrações descritas às fls. 01 e 02 do PAF. A Autuada impugnou parcialmente o lançamento apresentando suas razões e motivos que passa a analisar.

Cuida a defesa de demonstrar que parte do imposto exigido no Auto de Infração é equivocado dado ao fato de já ter sido recolhido ao Erário.

Sobre a Infração 01, a Autuada comprovou que parte do ICMS devido sobre as Notas Fiscais nº 192, 1378 e 1554 foi recolhido no mês de junho/2020. No entanto, o valor apurado no levantamento fiscal foi de R\$ 50.048,59 tendo sido levado a débito no RAICMS o valor de R\$25.080,00, fl. 62, resultando numa diferença de R\$24.968,79, que fica mantida. Assim, o demonstrativo de débito da Infração 01 é retificado, nos termos comprovados pelo autuado.

No que diz respeito a infração 02, reconhece que houve um erro de soma na fórmula utilizada no levantamento fiscal. Aduz que uma vez retificada a soma, esta infração remanesce em R\$2.996,43.

Afirma que uma vez acolhidas as razões defensivas e o refazimento do demonstrativo conforme suas alegações, deve o presente Processo Administrativo Fiscal ser encaminhado para julgamento, sendo desnecessária a ciência da Autuada conforme art. 127, § 8º, do RPAF/99.

Consta à fl.86, extrato do SIGAT/SICRED com recolhimento dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por duas infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Preliminamente, o Autuado alegou, que o lançamento fiscal seria nulo, visto que o Fiscal autuante não teria apontado, de maneira correta e precisa, a apuração do montante pretendido. Disse que a fiscalização perdeu a sua confiabilidade, pois não demonstrou, com segurança e de forma correta, o montante que entende devido sobre as infrações apontadas, impossibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ao contrário do entendimento defensivo, compulsando os elementos que compõem este processo, verifico que os equívocos cometidos no levantamento fiscal não cercearam o direito de defesa do contribuinte, visto que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Quanto ao alegado erro de soma do levantamento fiscal, em nada lhe prejudicou, visto que nas razões defensivas lhe foi oportunizado apontar tais equívocos que foram integralmente acatados pelo Autuante na informação fiscal. O demonstrativo fiscal, embora elaborado com defeito, o autuante reconheceu a procedência da impugnação e promoveu os ajustes necessários, à correção do *quantum* devido. Assim, considero o presente processo livre de vícios formais, e apto ao julgamento.

Ademais, observo que as eventuais incorreções ou omissões foram devidamente supridas, atendendo ao disposto no artigo 18, § 1º do RPAF/BA, não havendo cerceamento ou mesmo mitigação ao amplo direito de defesa concedido ao autuado, razões pelas quais, não acolho as arguições de nulidades alinhadas pelo impugnante.

Rejeito o pedido de diligência solicitado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

No mérito, na infração 01, o Autuado foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou ao uso e consumo do estabelecimento. O defendente afirmou que reconhece parcialmente a exigência desta infração, relativamente as notas fiscais de nº 192, 1378 e 1554. Esclareceu que parte do ICMS devido sobre essas notas fora lançado na apuração do mês de junho de 2020. No entanto, teria identificado um equívoco de soma no levantamento fiscal. Assim, reconheceu, que a infração 01 remanesce no valor de R\$28.052,16, conforme documentos de prova que anexou ao processo.

A infração 02 trata de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Também neste caso, o autuado reconhece que cometeu parcialmente a irregularidade apontada. Afirmou que é devida em parte a cobrança da multa percentual sobre a parcela que deixou de ser paga tempestivamente, a título do ICMS por antecipação parcial, porém registrou que haveria um erro de soma no mês de maio/2020, consubstanciado no demonstrativo do Fiscal. Reproduziu a nova configuração da infração 02, e concluiu que após este ajuste, reconhece como devido nesta infração, o valor de R\$2.996,43.

Em sede de informação fiscal, o Autuante reconheceu que cometeu equívoco na elaboração do demonstrativo de débito que dá suporte a infração 01 e que houve um erro de soma na fórmula utilizada no levantamento fiscal que sustenta a infração 02. Disse que uma vez aplicados os ajustes necessários a correção das citadas planilhas e retificada a soma, as infrações 01 e 02 remanescem parcialmente na medida apontada pela defesa.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, especialmente os demonstrativos ajustados no corpo da própria informação fiscal fl.82, acato as conclusões do Autuante, visto que tomadas com base nos documentos comprobatórios apresentados pela defesa.

Sendo assim, concluo pela procedência parcial das infrações 01 e 02 que remanescem, respectivamente, em R\$28.052,16 e R\$2.996,43.

Vale ressaltar que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º, do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores apurados após a revisão do autuante são os mesmos reconhecidos pelo defendant na impugnação apresentada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0010/21-7, lavrado contra **PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.052,16**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.996,43**, prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR